

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4096 DE 2012

Altera a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 6º do art. 16 do Projeto de Lei, a seguinte redação:

“Art. 16.....

§ 6º. Os embargos do executado terão efeito suspensivo.”

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei pretende conceder aos processos de execuções fiscais, o mesmo tratamento do Código de Processo Civil, conforme modificações ocorridas em virtude da Lei nº 11.382/2006, no entanto não observou que existem diferenças que devem ser respeitadas.

Antes da reforma perpetrada pela Lei nº 11.382/2006 no § 1º do artigo 739 do CPC, os embargos à execução eram recebidos sempre no efeito suspensivo, seja na execução fiscal, seja na execução comum.

Com a entrada em vigor da referida lei, passou a dispor o artigo 739-A que, em regra, os embargos à execução não terão efeito suspensivo, o que não impedirá a efetivação dos atos de penhora, de avaliação e leilão dos bens, salvo se o juiz atribuir, a requerimento do embargante, o efeito suspensivo, estando presentes fumus boni iuris, quanto às alegações do embargante, periculum in mora no prosseguimento da execução, e desde que o juízo esteja garantido por penhora, depósito ou caução (§ 1º).

Assim, o efeito suspensivo passou a ser por ordem do juiz, sendo que a norma ainda dispõe que a suspensividade pode ser revogada a qualquer tempo.

Ocorre que o Código de processo Civil não atinge a lei de execução fiscal, com relação aos embargos à execução, eis que por meio de uma interpretação sistemática da própria Lei de Execuções Fiscais, pela disposição dos artigos 19, 24, I e 32 § 2º, todos da referida lei, os embargos do devedor continuam a suspender a execução, não havendo que se falar em aplicação subsidiária do CPC.

Pelo artigo 19 da Lei de Execuções Fiscais, no caso de garantia prestada por terceiro a execução só prosseguirá caso os embargos sejam rejeitados ou caso não sejam ajuizados, não havendo, portanto, sentido em prosseguir na execução só a partir desse momento se os embargos não suspendessem a execução.

Temos ainda a hipótese da Fazenda Pública só poder adjudicar os bens penhorados, antes do leilão, caso a execução não seja embargada ou se os embargos forem rejeitados, nos termos do artigo 24, I da Lei de Execuções Fiscais, levando ao mesmo entendimento, sendo suspenso portanto a execução.

Ademais, nos termos do § 2º do artigo 32 da Lei de Execuções Fiscais, o depósito, monetariamente atualizado, só será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública após o trânsito em julgado da decisão dos embargos do devedor, devendo portanto ser respeitado o efeito suspensivo do processo já previsto na Lei nº 6.830/1980.

O critério da especialidade é de suma importância, pois está previsto na Constituição Federal de 1988, que em seu art. 5º do Texto Maior consagra o princípio da isonomia ou igualdade lato sensu, reconhecido como cláusula pétrea, pelo qual a lei deve tratar de maneira igual os iguais, e de maneira desigual os desiguais, estando aí configurado o princípio da especialidade, que deverá sempre prevalecer sobre o cronológico, estando justificado esse domínio.

A lei especial orienta e normatiza direitos específicos, sendo, portanto, mais benéfica aos integrantes da relação processual, sendo que havendo uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma.

Assim, considerando que o artigo 1º da Lei 6.830/80 determina que o Código de Processo Civil só será utilizado subsidiariamente, e ainda respeitando-se o fato que a norma especial deverá prevalecer sobre norma geral, deve-se observar os termos da Lei das execuções fiscais quanto a suspensão do processo.

Conforme disposto no presente projeto de lei, caberia ao juiz, diante de requerimento do executado e convencendo-se da relevância do argumento e do risco de dano, atribuir aos embargos o efeito suspensivo.

Note-se que segundo o texto restaria ao juiz o poder subjetivo de conceder um efeito ao processo, que lhe é devido por direito, podendo em não sendo concedido o efeito suspensivo ser extremamente gravoso ao devedor.

Certamente, que se o devedor está embargando, tem argumentos suficientes sobre a indevida execução ou inexatidão do eventual valor

alcançado, merecendo a tutela jurisdicional para decidir sobre a questão e trazer a paz social tão almejada.

Não podemos ignorar que, caso os embargos não ostentem efeito suspensivo, a execução prosseguirá de maneira definitiva, até o final, vindo a ser levantado dinheiro ou transferido domínio, sendo que nos parece injusto o executado ter que dispor de numerário quando existe a possibilidade de seus embargos serem procedentes.

Assim, trazemos com a presente emenda alternativa que aperfeiçoa o texto do Projeto.

Sala da Comissão, de setembro de 2012.

Deputado Federal DARCÍSIO PERONDI
PMDB-RS